

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gab. Conselheira Substituta - Auditora

Silvia Monteiro



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-00002303.989.22-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV▪ ADVOGADO: REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
RESPONSÁVEL(IS):	<ul style="list-style-type: none">▪ ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA - Período : 01.01 a 14.01.2022▪ DANIEL LEANDRO BOCCARDO Período : 15.01 a 31.05.2022▪ GUIOMAR DE SOUZA PAZIAN - Período : 01.06 a 31.12.2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-01.1 / DSF-II

Relatório

Trata-se do Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BiriguiPrev, do exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade dos senhores Anderson de Souza Neves Rocha, Daniel Leandro Boccardo e Guiomar de Souza Pazian.

A apreciação da matéria decorre de comando constitucional para o controle externo atribuído a esta Corte de Contas pelo artigo 71, II, da CF/88, c.c artigo 33, II, da CESP, e do artigo 2º, III, da LCE 709/93, para julgar as contas dos gestores e dos administradores, bem como dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A UR-01, por sua ilustre Diretora Técnica de Divisão, Dra. Amanda Vieira Pinto da Silva, que se manifestou de acordo com o relatório da Auditoria, especialmente quanto às ocorrências anotadas, relatou, em itens específicos, o resultado da inspeção *in loco*.

Informou a síntese do apurado:

- B.1.1 Receita total arrecadada R\$ 90.069.240,17
- B.1.1 Despesa total realizada R\$ 71.104.941,69
- B.2.1 Despesa com benefícios concedidos R\$ 68.504.837,84

B.1.3.1 Saldo total dos parcelamentos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame R\$ 31.039.735,51

D.6.2 Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame R\$ 240.216.443,02

D.5 Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame Déficit Atuarial – Plano Previdenciário – R\$ 113.209.426,27; Déficit Atuarial – Plano Financeiro – R\$ 1.071.540.219,95.

Na conclusão dos trabalhos a Auditoria destacou as seguintes ocorrências:

1. Item A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS:

- O Regime não estabeleceu em suas normas gerais os parâmetros para experiência profissional e conhecimento técnico, na conformidade ao art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021.

2. Item A.4.2. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO:

- Não consta na ata do Conselho Deliberativo a expressa aprovação das Demonstrações Financeiras, em desatenção ao artigo 68 da Lei Municipal nº4.804/2006, alterada pela Lei Municipal nº 6.911/2020.

3. Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:- Parte dos investimentos não estão plenamente aderentes à política de investimentos traçada (falha recorrente).

4. Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Aumento do déficit econômico em 48,18% e do déficit patrimonial em 162,30%. Conforme verificado junto a Origem, o principal motivo do crescimento do déficit patrimonial em 162,30%, ocorreu devido ao lançamento de provisões matemáticas, que representam o valor das obrigações das aposentadorias e pensões a serem concedidas.

5. Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

- Não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em desatenção ao estabelecido pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

6. Item D.5. ATUÁRIO:

- Déficit no plano previdenciário de R\$ 113.209.426,27, com crescimento de 282,71% em relação ao cálculo anterior;

- Inconsistências no DRAA 2023 – data focal 31/12/2022, entregue ao Ministério da Previdência:

- Inexistência da informação do último recenseamento previdenciário;
- Projeção de taxa de inflação de longo prazo igual a 0,00%;
- Quantidade de servidores ativos, aposentados e pensionistas, enquadrados no Plano Financeiro divergente do apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial e da Certidão enviada pela Origem.

7. Item D.5.1. PLANO FINANCEIRO:- Déficit no plano financeiro de R\$ 1.071.540.219,95, com crescimento de 21,08% em relação ao cálculo anterior (a Autarquia adotou segregação de massas, instituída pela Lei Municipal 6.666/2018).

8. Item D.6.2. RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade, apesar de positiva, na ordem de 3,08%, ficou aquém da meta estabelecida de 10,90% (IPCA + 4,85% a.a.).

9. Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Não houve atingimento da meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 dos 05 últimos exercícios e sequer do índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022, demonstrando

assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

10. Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento na íntegra das recomendações exaradas nas Contas do exercício de 2019.

11. Item D.9. CONTROLE INTERNO:

- Desempenho parcial de suas funções, em desatenção ao inciso I do § 5º do artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 115/2020, assim como ao disposto nos arts. 70 e 74 da CF/88, combinado com os arts. 66 a 68 das Instruções TCESP nº 01/2020.

Após a regular notificação dos interessados, foram apresentadas justificativas pelo órgão, através de seus responsáveis.

Alegou-se que apesar do silêncio normativo para as normas gerais dos parâmetros para experiência profissional e conhecimento técnico, na conformidade ao art. 1º, § 2º da Resolução CMN nº 4.963/2021, os responsáveis pela gestão apresentaram os comprovantes exigidos pela Resolução; a falta de aprovação express na ata das Demonstrações Financeiras se comprova com a ausência de manifestação contrária dos membros do Conselho;

Em relação à parte dos investimentos não se encontrarem em consonância com a política, informou que esta foi revista quando identificada falha nos limites de alocação, oportunidade em que foi corrigida e devidamente aprovada pelos Conselhos.

Explicou que houve impossibilidade de corrigir o déficit apresentado diante do cenário enfrentado e mencionou a Lei Complementar Federal n. 173/2020 e a Lei Municipal n. 6.902/2020 com impactos fortemente e se trata dos valores a longo prazo de parcelamentos inscritos, que tendem a reduzir com o pagamento pela dívida do ente.

Para a variação do patrimônio líquido, informou que os montantes de R\$ 6.703.827,20 em 2021 e de R\$-17.584.006,46 no exercício de 2022, resultou num saldo patrimonial negativo de R\$-10.880.179,26, conforme Demonstração das Variações do patrimonial por grupo de contas do ativo e passivo do Balanço de 2022.

Abordou ainda: ... a variação ocorrida no ativo deve-se aos valores recebidos dos acordos de parcelamentos da Prefeitura Municipal de Birigui, que reduziu o montante a receber a curto (R\$-1.390.654,62) e longo prazo (R\$-7.114.642,64), Já no passivo, as variações do passivo circulante de R\$ 815.184,40, refere-se a restos a pagar da folha de pagamento de dezembro/2022 (R\$ 5.530.772,37), fornecedores (R\$ 2.871,69) e consignações (R\$ 323.503,82).

O grande montante da variação no passivo se deu no passivo não circulante, referente ao lançamento de provisões matemáticas para representar o valor das obrigações sob a forma de aposentadoria e pensão a serem concedidas, que em 2021 possuía um saldo de R\$ 273.631.869,19 e para o exercício de 2022, conforme cálculo atuarial data base dezembro/2021 apresentou um valor de R\$ 286.609.784,23, o que impactou o aumento do passivo no valor de R\$ 12.977.915,04. Sendo assim, a variação entre o ativo de R\$ 2.912.920,18 e passivo de R\$ 13.793.099,44 resultou o valor de R\$-10.880.179,26.

Argumentou que o Regime Próprio de Birigui não tem necessidade de alterar a taxa de administração de 2%.

Explicou que o déficit atuarial decorre de vários fatores, entre eles a falta de implementação do plano de equacionamento do déficit, a falta de mudanças nas regras de concessão de benefícios, aliado ao cenário financeiro vivenciado no exercício de 2022, portanto, óbvio que haveria aumento significativo no déficit; houve a alteração no método de financiamento do plano por ser mais seguro a utilização do método de Capitalização e não o Regime de Capital de Cobertura, como calculado no exercício de 2021, o que gerou acréscimos nas reservas matemáticas, impactando no resultado da avaliação; a não implementação de alíquota suplementar recomendada, a falta de adequação na legislação previdenciária capaz de reduzir o déficit já instalado ou, ao menos conter o seu avanço, são medidas e obrigações que cabem ao Ente Municipal.

Quanto ao déficit financeiro, argumentou que houve equívoco no apontamento da Fiscalização no resultado de R\$1.071.540.219,95 apurado na avaliação atuarial, posto que este foi apenas um estudo onde foi apresentada uma simulação.

Justificou, para a taxa de rentabilidade, os efeitos da pandemia COVID-19 e a guerra da Ucrânia e pretende reduzir os riscos dos investimentos.

Afirmou que tem buscado dar atendimento às recomendações da Corte de Contas.

Por fim, requereu o julgamento favorável para as contas.

As contas dos três últimos exercícios foram consideradas regulares com ressalvas neste Tribunal de Contas:

2021, TC-2908.989.21. Conselheiro Substituto - Auditor Dr. Samy Wurman. Transitada em julgado 18/09/23.

2020, TC-4420.989.20. Conselheiro Substituto - Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Transitada em julgado 14/06/23.

2019, TC-2910.989.19. Conselheira Substituta - Auditora Dra. Sílvia Monteiro. Transitada em julgado 10/06/21.

O Ministério Público de Contas obteve vista regimental nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório necessário.

Decisão

O Balanço Geral do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BiriguiPrev, do exercício financeiro de 2022, encontra condições de aprovação nesta Casa.

Vejo que os aspectos sociais estão em boa ordem, sendo que o BIRIGUIPREV, criado pela Lei Municipal 4.053, de 08/05/02, e alterações que foram revogadas pela Lei Municipal 4.804, de 13/11/06 reestruturando o sistema previdenciário do Município, ainda, pelas Leis Municipais 6.394, de 13/07/17 e 6.486, de 7/12/17; a Lei Complementar Municipal

96, de 7/06/18 que instituiu o Regime de Previdência Complementar, e a Lei Municipal 6.666, de 20/12/18 que criou o Plano de Segregação de Massa do RPPS para recomposição do déficit técnico atuarial que levou em conta o Parecer SEI n. 42/2018 da Subsecretaria dos RPP; a Lei de Reestruturação Lei Municipal 4.804/06, alterada pela Lei Municipal nº. 6.911, de 17/08/20 com alterações no Conselho Deliberativo e Fiscal, no sentido de adequação ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS; Lei Municipal nº 6.951, de 14/12/20; O Plano de Custeio do RPPS, instituído pela Lei Municipal 4.054, de 8/05/02, alterado pela Lei Municipal 6.666/18 e a Lei Municipal nº 6.907, de 31/07/20 para a adequação constitucionais, especialmente o artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/19, no sentido de elevação da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos para o percentual de 14%.

No exercício em apreço, houve o repasse de R\$ 7.971.121,52, correspondente às transferências financeiras para cobrir insuficiência financeira verificada atinente à massa de segurados pertencentes ao Plano Financeiro do RPPS, conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 6.666/18.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, a análise de Balanços demonstra que o superávit orçamentário de 21,06% refletiu positivamente no patrimônio negativo de R\$ 17.584.006,46 que decorreu do reconhecimento contábil dos cálculos matemáticos do regime Próprio para as obrigações de benefícios para o futuro de longo prazo.

A receita arrecadada de R\$ 82.098.118,65 cresceu significativamente em relação aos anos anteriores; a despesa paga com benefícios montou em R\$ 68.504.837,84; o quadro de segurados de 4.275 é composto de 2.166 no plano previdenciário e 2.109 no plano financeiro.

Em que pesem as medidas verificadas e os resultados que favorecem o equilíbrio atuarial, como exige o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, o déficit com plano de amortização finalizou o exercício com o montante de R\$ 113.209.426,27, o que deve ser trabalhado arduamente pelo município para alcançar o equilíbrio atuarial necessário para o Regime Próprio.

Da mesma forma quanto ao plano financeiro que tem dívida de R\$ R\$ 1.071.540.219,95, embora a defesa tenha informado que este montante seja apenas a simulação, mas, deve ser tratado com fiel correspondência com a necessidade real do plano.

Ficam ressalvas neste julgamento quanto a este ponto.

Também, relevante para demonstrar a boa ordem das contas, a rentabilidade positiva da carteira de investimentos de 3,08%, embora a meta estabelecida seja de 10,90% (IPCA + 4,85% a.a.), e o montante de investimentos de R\$ 228.690.120,82, no exercício anterior, passou para R\$ 240.216.443,02 revelando crescimento de R\$ 6.697.177,92.

As aplicações financeiras dos investimentos em conformidade de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e o CRP devidamente emitido no ano.

Assim, acolho as justificativas bem elaboradas pela defesa que dirimiu as falhas apontadas e não possuem gravidade para o Balanço Geral.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES com Ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, do exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Quito os responsáveis, senhores Anderson de Souza Neves Rocha, Daniel Leandro Boccardo e Guiomar de Souza Pazian, com fulcro no artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) certificar;
2. Após, ao arquivo.

CA, 7 de Outubro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta - Auditora

PROCESSO:	TC-00002303.989.22-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV■ ADVOGADO: REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
RESPONSÁVEL(IS):	<ul style="list-style-type: none">■ ANDERSON DE SOUZA NEVES ROCHA - Período : 01.01 a 14.01.2022■ DANIEL LEANDRO BOCCARDO Período : 15.01 a 31.05.2022■ GUIOMAR DE SOUZA PAZIAN - Período : 01.06 a 31.12.2022
EXERCÍCIO:	2022
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-01.1 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES com Ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, do exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Quito os responsáveis, senhores Anderson de Souza Neves Rocha, Daniel Leandro Boccardo e Guiomar de Souza Pazian, com fulcro no artigo 35 do mesmo Diploma Legal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
Conselheira Substituta - Auditora